Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12697/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11418/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1937832 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Lúcia Vieira dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 520.468.189-20**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após verificar os documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 10026/2021"** (fls. 55-56), acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12486/2021"** (fl. 57), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal,

conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua **integralidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 15), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 2.242/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.342 de 05/09/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária,** concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Lúcia Vieira dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 520.468.189-20**, conforme Decreto "PE" nº 2.242/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.342 de 05/09/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA